



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293648-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante JOAO ALVES DOS SANTOS, é agravado JOSÉ FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.713

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2293648-79.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: JOÃO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO: JOSÉ FARIA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALEXANDRE MUNOZ

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais julgada procedente em parte - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de penhora sobre parte dos proventos de aposentadoria do executado - Agravo interposto pelo exequente - Impenhorabilidade absoluta - Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipótese não identificada nas exceções do § 2º - Dívida de honorários advocatícios que não integra o conceito de prestação alimentícia - Ausência, ademais, de elementos que evidenciem que a penhora não comprometerá a subsistência da devedor - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 575 dos autos de origem, a qual indeferiu pedido de penhora de parte dos proventos de aposentadoria do executado.

O exequente pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que vem perseguindo seu crédito por todos os meios legalmente permitidos, mas sem lograr êxito em receber a integralidade dos valores a que faz jus, razão pela qual entende possível a penhora de percentual dos rendimentos do executado advindos de benefício previdenciário, sustentando que “o deferimento da penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do Agravado junto às suas fontes pagadoras não se mostra como medida exagerada, já que ainda terá ganhos percebidos pelo Agravado, que poderá continuar provendo com dignidade sua subsistência. Ademais, o Agravante somente buscou satisfazer a execução por este meio pois não houve a celebração de acordo. Além disso, as buscas de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas (...) , a interpretação da referida norma é no sentido de que o disposto nos incisos IV não se aplica nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independente da origem, como é o caso dos autos!!!”.

Não houve pedido suspensivo.

O agravado apresentou resposta a fls. 19/25.

É o relatório.

A decisão agravada está assim redigida: “Vistos. Dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º do mesmo artigo que excetua a regra da impenhorabilidade quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como, dos valores que excedem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Pleiteia o exequente a penhora de parte dos proventos do

aposentadoria do executado ao argumento de que a dívida é decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais possuindo natureza alimentícia e portanto, recairia na regra de exceção à impenhorabilidade. Em que pese os argumentos lançados pelo exequente, em decisão recentíssima, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento ao julgar as REsp 1.954.380e REsp 1.954.382, decidindo manter a tese da impenhorabilidade da verba remuneratória do devedor na hipótese de débito para pagamento de honorários advocatícios. No referido julgamento, consolidou-se o entendimento de que a natureza alimentar dos honorários não se confunde com a prestação alimentícia insculpida no artigo 833, § 2º do Código de Processo Civil. Ante exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente para penhora de parte dos proventos de aposentadoria do executado. Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se”.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Não se desconhece que a execução deve ocorrer observando-se o interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil) e o princípio da máxima efetividade da execução. No entanto, a constrição pretendida, de percentual sobre proventos de aposentadoria recebidos pelo agravado, deve ser indeferida considerando que tal remuneração não é passível de penhora, à luz do que dispõe o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil (“São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”), conforme precedentes deste Egrégio Tribunal e desta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRETENSÃO DE PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 833, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A MITIGAÇÃO DA NORMA LEGAL. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2167123-23.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, 13.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. A executada foi regularmente citada e não apresentou defesa. Decisão agravada que indeferiu a penhora sobre o benefício previdenciário da executada. Recurso interposto pelo exequente. Insurgência do agravante requerendo o provimento do recurso para reformar a r. decisão para que seja determinado o bloqueio de percentual de até 30% sobre o benefício previdenciário da executada, bem como para que seja declarada a fraude à execução. Não conhecimento do recurso com relação a alegada fraude à execução. Conforme registrado na r. decisão agravada, o pedido de penhora sobre os rendimentos do executado não comporta acolhimento, pois considerados impenhoráveis por força do artigo 833, inciso IV, do CPC. Caso dos autos não se amolda à exceção prevista no § 2º de referido dispositivo. Decisão mantida. Recurso improvido, na parte conhecida (Agravado de

Instrumento nº 2296591-11.2020.8.26.0000,
Relator Desembargador Francisco Carlos
Inouye Shintate, 29ª Câmara de Direito
Privado, 17.02.2021)

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Penhora sobre proventos de aposentadoria. Inadmissibilidade. Valor impenhorável em razão de sua natureza alimentar. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Regra que somente pode ser mitigada em hipótese excepcionalíssima de débitos alimentares, que não configura o caso em tela Recurso provido (Agravo de instrumento nº 2260127-22.2019.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Moreira Viegas, 13.01.2020)

Além disso, os documentos de fls. 516/542 de origem revelam que o benefício previdenciário que o executado recebe é de modesto valor, R\$ 2.926,53, e é inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos (artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil), não configurando, portanto, hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade de salário.

Ademais, inexistente nos autos elemento indicativo de que a penhora, ainda que se resguarde o valor de um salário-mínimo, não comprometerá a subsistência do executado e de sua família.

Não bastasse isso, a dívida de honorários advocatícios contratuais, embora tenha caráter alimentar, não está inserida no conceito de “prestação alimentícia” referida no § 2º do citado artigo 833, cuja expressão diz respeito, apenas e tão somente, aos alimentos regidos pelo Direito de Família e à pensão decorrente de indenização por ato ilícito.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. (...) 4. Os

termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp nº 1.815.055/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 03.8.2020)

Diante disso, é caso de se rejeitar pretensão formulada pelo agravante.

Sobre o tema, os precedentes deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE PENHORA

DE PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO MENSAL DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE LEGAL - EXEGESE DO ART. 833, IV, DO CPC - INAPLICABILIDADE AO CASO DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 2º DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL - DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2011153-93.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, 31.1.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cobrança de alugueis vencidos e não pagos. Pedido de penhora de parte do salário da executada. Impossibilidade por força da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Débito de natureza não alimentar e, ainda que o fosse, não estaria inserido na exceção do § 2º do art. 833 do CPC. Constrição da remuneração que se admite somente nos casos de cobrança de alimentos regidos pelo Direito de Família e de pensão decorrente de indenização de ato ilícito. Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2247957-18.2019.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Carlos Inouye Shintate, 07.5.2020)

Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Cumprimento de sentença - Pretensão de penhora de 30% da aposentadoria do executado - Inadmissibilidade, em razão do disposto no artigo 833, IV, do CPC - Agravado não provido (Agravado de Instrumento nº 2223577-28.2019.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 06.11.2019)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator